

28/03/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 460.085-0 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : LUÍS PAULO ARIAS LUCINI
ADVOGADO(A/S) : DPE-RS - EDUARDO FLORES VIEIRA
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 546, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Os embargos de divergência somente são cabíveis da decisão de Turma que, em recurso extraordinário, divergir do julgamento de outra Turma ou do Plenário, nos termos do art. 546, II, do Código de Processo Civil.

II - Agravo regimental improvido.

III - *Habeas corpus* concedido de ofício para, de acordo com o decidido pelo Plenário no julgamento do HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, afastar a vedação à progressão de regime ao condenado pela prática de crime hediondo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental, mas, de ofício, conceder *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie, Presidente.

Brasília, 28 de março de 2007.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



28/03/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 460.085-0 RIO GRANDE DO SUL


RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : LUÍS PAULO ARIAS LUCINI
ADVOGADO(A/S) : DPE-RS - EDUARDO FLORES VIEIRA
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de agravo regimental interposto por LUÍS PAULO ARIAS LUCINI (fls. 145-149) contra decisão do Ministro Carlos Velloso (fl. 139), então Relator, que não admitiu os embargos de divergência opostos da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa (fls. 106-107).

A parte agravante sustenta, em suma, que o Relator, ao negar seguimento ao recurso por meio de decisão monocrática, agiu em nome da Turma, razão pela qual seria cabível o recurso de embargos de divergência.

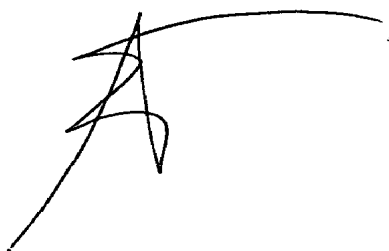
Aduz, ainda, que a inadmissão do recurso acarretou cerceamento de defesa, tendo em vista a existência de notória



divergência no tema entre os julgados da Primeira e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta, mais, que a não-concessão da possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena ao recorrente violaria o princípio da isonomia.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the top.

28/03/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 460.085-0 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): - Assim a decisão agravada, proferida pelo Ministro Carlos Velloso:

"Trata-se de embargos de divergência da decisão (fls. 106-107) que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Os embargos de divergência são incabíveis (arts. 330 e 332 do RI/STF), motivo por que não os admito." (Fl. 139)

Bem reexaminada a questão, e sem embargo dos ponderáveis argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a decisão não merece reforma.

O agravante não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões suscitadas na decisão ora atacada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cabe salientar, por oportuno, que os embargos de divergência somente se mostram cabíveis quando opostos de decisão



de Turma que, em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra Turma ou do Plenário, nos termos do art. 546, II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se revelam cabíveis embargos de divergência quando opostos em agravo de instrumento, ou ainda, quando se insurgem de decisão emanada de Turma do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento de agravo regimental.

Cabe aqui, por oportuno, trazer à colação a ementa do acórdão proferido no AI 152.346-AgR-EDv-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACORDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - INADMISSIBILIDADE - SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 599/STF - SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 8.950/94 - PODER DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR - AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - AGRAVO IMPROVIDO.

- Os embargos de divergência, que constituem instrumento processual de uniformização da jurisprudência, só se revelam oponíveis quando, manifestados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, insurgem-se contra decisão de uma de suas Turmas, desde que proferida no julgamento de recurso extraordinário. Subsiste íntegro, desse modo, o enunciado constante da Súmula 599/STF, especialmente em face do que prescreve o art. 546, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

- Os embargos de divergência possuem objeto de impugnação próprio, somente podendo ser deduzidos em face de situação processual específica que se traduz na existência de dissídio jurisprudencial motivado por

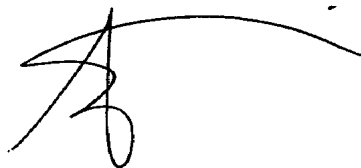


acórdão proferido em sede recursal extraordinária, afastada, em consequência - e sem qualquer ofensa ao postulado da segurança jurídica ou da proteção jurisdicional -, a possibilidade de utilização desse recurso contra decisões de Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento de agravos." (DJU de 1º.12.95)

Nesse sentido, também apontam as decisões proferidas no AI 481-Agr-ED-EDv-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, e no AI 396.882-Agr-EDv-Agr/SP, Rel. Min. Eros Grau.

A hipótese, porém, é de concessão *ex officio* de ordem de *habeas corpus*. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP, em 23.2.2006, Rel. Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, cessando, a partir de então, a vedação à progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental e, fundado no decidido pelo Plenário desta Casa, concedo *habeas corpus* de ofício para possibilitar a progressão do regime de cumprimento de pena, sem prejuízo de avaliar o juízo da execução a presença dos demais requisitos legais para a concessão do benefício.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 460.085-0

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): LUÍS PAULO ARIAS LUCINI


ADV.(A/S): DPE-RS - EDUARDO FLORES VIEIRA

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mas, de ofício, concedeu *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

p)  Luiz Tomimatsu
Secretário